


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Cruzeiro

FORO DE CRUZEIRO

1ª VARA CÍVEL

Rua Francisco Marzano, 100, . - Vila Celestina

CEP: 12710-900 - Cruzeiro - SP

Telefone: (12) 3144-3600 - E-mail: cruzeiro1cv@tjsp.jus.br

<b>DECISÃO</b>
----------------

Processo nº:	<b>1002792-92.2021.8.26.0156</b>
Classe - Assunto	<b>Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação</b>
Requerente:	—
Requerido:	—

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUCAS CAMPOS DE SOUZA**

Vistos.

Primeiramente, nos termos do §6º do art. 1.093 das NSCGJ, proceda serventia a consulta da validade e da veracidade da(s) guia(s) DARE-SP que instruíram a inicial, bem como a sua vinculação ao presente processo, através do portal de custas, aba **custas-autorizar serviço(queimar)**.

Mova-se o presente feito para o subfluxo digital de processos relativos a conflitos empresariais e arbitragem.

Segundo a nova sistemática processual a **tutela provisória** pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**; a **tutela provisória de urgência** pode ser de natureza **cautelar** ou **satisfativa**, a qual pode ser concedida em caráter **antecedente** ou **incidental** (CPC, artigo 294).

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que **unificou** os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “A **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.” (grifei e destaquei).

Este juízo já proferiu decisões acolhendo pedidos de tutela de urgência formulados pela franqueadora em feitos similares ao presente, de modo a obstar a franqueada a exercer atividade similar a da franqueadora pelo prazo previsto no contrato.

Ocorre que o entendimento outrora sufragado veio a ser objeto de recursos, tendo a Colenda 01ª Câmara Reservada de Direito Empresarial deliberado pela reforma parcial da decisão proferida por este juízo, em acórdão assim ementado:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Cruzeiro

FORO DE CRUZEIRO

1ª VARA CÍVEL

Rua Francisco Marzano, 100, . - Vila Celestina

CEP: 12710-900 - Cruzeiro - SP

Telefone: (12) 3144-3600 - E-mail: cruzeiro1cv@tjsp.jus.br

Ação de rescisão de contrato de franquia, cumulada com pedidos indenizatórios, ajuizada por franqueadora contra franqueada. Decisão de deferimento de tutela inibitória para encerramento das atividades da franqueada praticadas em violação a cláusula de não concorrência. Agravo de instrumento. Impossibilidade de aplicação imediata da cláusula de não concorrência diante da controvérsia quanto à culpa pela rescisão do contrato de franquia, bem como pela ausência de limitação geográfica. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara Reservada de Direito Empresarial. **Correta, por sua vez, a determinação dirigida à franqueada, de descaracterização do "trade dress" da franqueadora, em razão do risco de confusão dos consumidores. Reforma parcial da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2011969-46.2021.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini;

Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cruzeiro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/05/2021; Data de Registro: 19/05/2021)

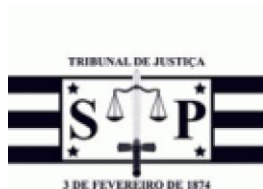
Após bem refletir sobre o tema, em especial levando-se em consideração os fundamentos utilizados pela Colenda Câmara Empresarial, reputo mais correto, em caráter provisório, que a vedação de concorrência ocorra nos termos do julgado acima, vale dizer, permitindo-se a pessoa a desenvolver a atividade econômica, desde que não utilizado o "trade dress" da franqueadora, até mesmo para evitar risco de confusão aos consumidores.

Consoante ponderado pelo eminente relator do recurso, Des. César Ciampolini, *"diante da dúvida existente, que será sanada ao longo da instrução probatória, incabível a aplicação imediata da cláusula de não concorrência."*

Todavia, a suspensão dos efeitos do contrato, inclusive no que se refere a cláusula penal e outras obrigações depende de prévio contraditório.

Diante do exposto, **defere-se em parte a tutela de urgência, para afastar a cláusula de não concorrência, podendo a autora continuar exercendo suas atividades, desde que o faça sem o uso de sinais distintivos (trade dress) da franqueadora, liberando-se, de outro lado, o exercício de atividade similar, sem prejuízo de melhor e mais aprofundado exame da causa por ocasião do julgamento do mérito.**

Rejeito, por outro lado, o pedido de tutela de urgência para suspensão dos efeitos do contrato, porquanto essa questão deverá ser objeto de exame mais apurado por ocasião da decisão de mérito.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Cruzeiro

FORO DE CRUZEIRO

1ª VARA CÍVEL

Rua Francisco Marzano, 100, . - Vila Celestina

CEP: 12710-900 - Cruzeiro - SP

Telefone: (12) 3144-3600 - E-mail: cruzeiro1cv@tjsp.jus.br

Cite-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).

Apresentada contestação, intime-se o autor para réplica, no prazo de quinze(15) dias úteis.

Após, com ou sem a réplica, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

Cruzeiro, data certificada eletronicamente.

**LUCAS CAMPOS DE SOUZA**

**Juiz de Direito**

**(assinatura digital)**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**Processo nº 1002792-92.2021.8.26.0156 - p. 3**